



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 296

Processo: 030/0010195/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 60896

RECORRENTES: SERT SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES LT

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 60896 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030011613/2022 que o contribuinte não recolheu ISS relativo às competências de dezembro de 2020 a dezembro de 2022 e à prestação de serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços constante na Lei n° 2597/08.

O valor cobrado por meio do Auto de Infração sob análise foi apurado comparando-se a receita escriturada no livro caixa e os extratos bancários com as notas fiscais emitidas.

O sujeito passivo emitiu notas fiscais declarando a prestação dos serviços tipificados nos subitens 7.02 e 31.01, e não sendo possível identificar o valor exato recebido por cada atividade exercida, o Fiscal autuante fez incidir a alíquota mais gravosa sobre toda a receita auferida, conforme determina o inciso I do Art. 79 da Lei n° 2597/08.

Os seguintes quadros elaborados pela fiscalização demonstram as divergências apuradas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 297

Processo: 030/0010195/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

ANEXO II - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60896

Competência	Receita apurada	NOTAS emitidas	Diferença receita apurada e notas emitidas
dez/20	R\$ 135.992,52	R\$ 106.205,22	R\$ 29.787,30
jan/21	R\$ 84.214,00	R\$ 0,00	R\$ 84.214,00
fev/21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
mar/21	R\$ 519.886,49	R\$ 0,00	R\$ 519.886,49
abr/21	R\$ 49.543,40	R\$ 0,00	R\$ 49.543,40
mai/21	R\$ 272.441,18	R\$ 0,00	R\$ 272.441,18
jun/21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
jul/21	R\$ 400.808,97	R\$ 0,00	R\$ 400.808,97
ago/21	R\$ 257.308,56	R\$ 0,00	R\$ 257.308,56
set/21	R\$ 310.730,85	R\$ 0,00	R\$ 310.730,85
out/21	R\$ 253.559,97	R\$ 0,00	R\$ 253.559,97
nov/21	R\$ 399.910,33	R\$ 399.911,33	-R\$ 1,00
dez/21	R\$ 186.112,92	R\$ 186.112,92	R\$ 0,00
jan/22	R\$ 188.436,48	R\$ 188.936,48	-R\$ 500,00
fev/22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
mar/22	R\$ 148.742,70	R\$ 148.742,70	R\$ 0,00
abr/22	R\$ 203.051,07	R\$ 128.685,23*	R\$ 74.365,84
mai/22	R\$ 19.200,00	R\$ 19.200,00*	R\$ 0,00
jun/22	R\$ 166.154,41	R\$ 166.154,41*	R\$ 0,00
jul/22	R\$ 481.775,82	R\$ 481.775,82	R\$ 0,00
ago/22	R\$ 69.179,25	R\$ 69.179,25**	R\$ 0,00
set/22	R\$ 1.137,44	R\$ 1.137,44**	R\$ 0,00
out/22	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00
nov/22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
dez/22	R\$ 290.290,92	R\$ 290.290,92	R\$ 0,00

ANEXO III - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60896

Competência	Diferença receita apurada menos notas emitidas	Alíquota ISS (subitem 31.01)	Valor ISS	ISS Pago*	ISS a Pagar
dez/20	R\$ 29.787,30	5%	R\$ 1.489,37	R\$ 0,00	R\$ 1.489,37
jan/21	R\$ 84.214,00	5%	R\$ 4.210,70	R\$ 0,00	R\$ 4.210,70
mar/21	R\$ 519.886,49	5%	R\$ 25.994,32	R\$ 0,00	R\$ 25.994,32
abr/21	R\$ 49.543,40	5%	R\$ 2.477,17	R\$ 0,00	R\$ 2.477,17
mai/21	R\$ 272.441,18	5%	R\$ 13.622,06	R\$ 0,00	R\$ 13.622,06
jul/21	R\$ 400.808,97	5%	R\$ 20.040,45	R\$ 0,00	R\$ 20.040,45
ago/21	R\$ 257.308,56	5%	R\$ 12.865,43	R\$ 0,00	R\$ 12.865,43
set/21	R\$ 310.730,85	5%	R\$ 15.536,54	R\$ 0,00	R\$ 15.536,54
out/21	R\$ 253.559,97	5%	R\$ 12.678,00	R\$ 0,00	R\$ 12.678,00
abr/22	R\$ 74.365,84	5%	R\$ 3.718,29	R\$ 1.494,75	R\$ 2.223,54
TOTAL	R\$ 2.252.646,56		R\$ 112.632,33	R\$ 1.494,75	R\$ 111.137,58

* Fonte: Sistema de Notas Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 298

Processo: 030/0010195/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Em 18 de julho de 2023, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

Nem todo ingresso analisado pela fiscalização constitui receita de prestação de serviços.

As notas emitidas referem-se a serviços tipificados no subitem 7.02 da lista anexa e foram executados em municípios diversos de Niterói.

O Contrato Social da empresa apresenta o seguinte objeto: serviços de projetos, instalações e manutenção na área de Telecomunicações, eletricidade e rede de dados, serviços de instalação de dutos, automação de portões e serviços e projetos na área de engenharia civil, mecânica e elétrica.

Os serviços efetuados relacionam-se com fazer levantamentos e estudos preliminares de campo para elaboração de projeto executivo, gerenciamento e a execução dos serviços visando a construção e instalação de Estações Meteorológicas autônomas.

A peça impugnativa apresentada reconhece que o serviço efetuado, de um modo geral, relaciona-se com a realização de levantamentos e estudos para elaboração de um projeto que visa a construção de instalação de EMAS por outra entidade. A descrição das atividades executadas pela recorrente deixa claro que a fase da obra é titularizada por outra pessoa.

Colacionou partes do contrato efetuado com HOBECO SUDAMERICANA para sustentar sua argumentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 299

Processo: 030/0010195/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

1) Data da celebração 09/04/2018

Objeto do Contrato: *"Serviços Técnicos especializados para levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos a "As installed" para estação meteorológica automática autônoma para Barbacena/MG e o gerenciamento do instrumento contratual".*

Local da prestação: Barbacena/MG.

2) Data da celebração 10/04/2018

Objeto do Contrato: *"Serviços Técnicos especializados para levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos a "As installed" para estações meteorológicas autônomas de 34(trinta e quatro) localidades e a gestão do instrumento contratual".*

Local da prestação: 34 localidades diversas.

3) Data da celebração 10/04/2018

Objeto do Contrato: *"Serviços Técnicos especializados para levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos a "As installed" para estações meteorológicas de superfície dos aeroportos abaixo e a gestão do instrumento contratual".*

. 3 (três) Estações Meteorológicas de Superfície classe 1 para Guarulhos/SP, Palmas (TO) e Santarém/PA;

. 3 (três) Estações Meteorológicas de Superfície classe 2 para Santos Dumont/RJ, Aracaju (SE) e Lagoa Santa (MG);

. 1 (uma) Estação Meteorológica Autônoma para Fernando de Noronha (PE).
e a gestão do instrumento contratual".

Acerca do contrato celebrado com a empresa SITTI SPA, informou que seu objeto é "Representação técnica para gestão de serviços quando da Certificação da entrega no sítio dos equipamentos"; e sobre o contrato celebrado com a OTTECC BRASIL afirma tratar-se de prestação de serviços "assumindo a função de consultoria e apoio Técnico sobre os serviços técnicos e engenharia sobre a execução das obras em andamento no aeroporto de Recife PE".

A decisão de primeira instância manteve a autuação efetuada, pontuando que o Código Tributário Municipal determina que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, bem como os identificados em extrato bancário e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 300

Processo: 030/0010195/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

livro caixa, são considerados omissão de receita tributável, no caso de não comprovação por documento hábil e idôneo da origem dos recursos.

Ademais, o Código Tributário Municipal também determina a aplicação da maior alíquota quando o contribuinte exercer mais de uma atividade sujeitas a alíquotas diferentes em casos de arbitramento.

Dessa forma, para o julgador de primeira instância, a autoridade lançadora acertou ao enquadrar a atividade exercida no subitem 31.01, uma vez que o contribuinte emite notas fiscais enquadrando suas atividades como inerentes aos serviços tipificados no subitem 31.01 e no subitem 7.02.

Contra essa decisão insurge-se a representação do contribuinte por meio de Recurso Voluntário tempestivamente protocolado em 11/06/2024 reiterando que as notas emitidas demonstram a prestação de serviços tipificados no item 7.02 fora de Niterói, o que afastaria sua competência para recolher o respectivo ISS e:

Alegando nulidade do procedimento por falta do Dossiê de Procedimento Fiscal.

Alegando nulidade do julgamento pela Junta de Recursos Fiscais.

Alegando omissão do julgador de primeira instância ao não analisar os contratos de serviços anexados aos autos.

É o relatório.

Passo a analisar as nulidades suscitadas preliminarmente:

O Dossiê de Procedimento Fiscal é um documento de tramitação interna elaborado pelo setor responsável pela programação fiscal para ser encaminhado ao setor responsável pela fiscalização para subsidiar a deflagração de ações fiscais. O Art. 5º da Portaria mencionada na peça recursal atribui ao documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 301

Processo: 030/0010195/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

caráter sigiloso determinando trâmite próprio, interno, reservado e desvinculado do procedimento fiscal a que der origem. Vale ressaltar que o Dossiê pode inclusive ser arquivado sem originar ação fiscal alguma.

O princípio da cientificação é plenamente satisfeito por meio da intimação que informa ao sujeito passivo o início da ação fiscal e todos os elementos necessários para o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo dever de compartilhar documentos internos de caráter sigiloso com o sujeito passivo.

A Lei nº 3.882 de 2024 que criou a Junta de Revisão Fiscal alterando o processo administrativo tributário aplica-se aos processos em tramitação por se tratar de norma processual, inexistindo irregularidade no julgamento efetuado pela Junta no presente caso. Alterada a redação do Art. 73 da Lei nº 3368 que regula o Processo Administrativo Tributário em Niterói para prever o julgamento das impugnações a lançamentos tributários pela Junta de Revisão Fiscal, todos os processos passam a ser julgados pelo órgão criado, ainda que a impugnação tenha sido protocolada antes da mencionada alteração legislativa.

Superadas as nulidades preliminarmente suscitadas, passo a analisar o mérito da autuação.

As notas fiscais emitidas para esse período encontram-se acostadas aos autos a partir da pg. 120, tendo sido preenchidas pelo contribuinte apontando que o respectivo ISS seria devido para Niterói.

As notas emitidas apontam a prestação de serviços tipificados no subitem 7.02 e 31.01, como mencionado pelo fiscal autuante.

Os contratos também foram anexados.

O contrato com a empresa SITTI expressamente apresenta como objeto a representação comercial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 302

Processo: 030/0010195/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Representation Agreement

This agreement is by and between S.I.T.T.I. S.p.A., having an address of Via Cadorna n.69 - 20090 Vimodrone (Milano) - Italia, and SERT, Serviços de Telefonia S/S Ltda, registered in BRAZIL, having an address of Rua Visconde de Rio Branco 305, Sala 407, Centro Niterói-RJ- Cep 24020-002

Whereas, S.I.T.T.I. and SERT are interested to establish a business relationship, regulated by this agreement.

Now therefore, the Parties hereto agree as follows:

1. S.I.T.T.I. entitles SERT, to act as S.I.T.T.I.'s exclusive representative, throughout the Territory of BRAZIL, for supply of SITT's products showed into annex A, for the Customer CISCEA.
S.I.T.T.I. Products are listed into the annex A; new products can be inserted at any moment.
S.I.T.T.I.' Staff will give advice about the best choice of its Products, in order to be compliant with the requirements of the Market.

Qualquer que seja a análise efetuada, certamente não se pode concluir pela prestação do serviço tipificado no subitem 31.01, que envolve a execução de algum serviço técnico em edificações existentes.

Vejamos o objeto contratado com a HOBECO:

3. Objeto: Serviços Técnicos especializados para o levantamento em campo e a elaboração de projetos executivos e "As Installed" para estações meteorológicas de superfície Classe 1 dos aeroportos de Eduardo Gomes-AM, Belém-PA, Fortaleza-CE, São Jose dos Campos-SP e Pirassununga-SP, (02) Estações Meteorológicas Classe 2 para os aeródromos de Guaratinguetá-SP e Porto Seguro e (04) Upgrade a serem implantados nos aeródromos de Foz do Iguaçu-PR, Curitiba-PR, Confins-MG, Cuiabá-MT e o gerenciamento do instrumento contratual.

A análise mais minuciosa do cronograma físico financeiro desse contrato encontrado às fls. 145 e seguintes permite concluir que não há nenhuma obrigação direcionada à aplicação de serviços técnicos em edificações, mas exclusivamente obrigações de entrega de projetos e relatórios.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010195/2023
Fls: 303

Processo: 030/0010195/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Cronograma Físico-Financeiro

Evento Financeiro	Data Realização	Atividades	Percentual %	Valores em €	Valores Acumulados em €
SERT 01	T0+200	Entrega dos Relatórios de Levantamentos em Campo do Sítio da Estação Meteorológica Automática Autônoma para Barbacena.	10%	2.000,00	2.000,00
SERT 02	T0+200	Entrega dos Projetos Executivo da EMS-A de Barbacena	44%	8.500,00	10.500,00
SERT 03	T0+230	Entrega do Relatório Gerencial	30%	5.718,00	16.218,00
SERT 04	T0+460	Entrega do Documento "As Installed" da EMS-A.	16%	3.000,00	19.218,00
TOTAL			100%	19.218,00	

Todos os contratos com essa empresa possuem em seu cabeçalho a indicação "Contrato de Fornecimento de Serviços de Levantamento em Campo e elaboração de Projeto Executivo para Estação Meteorológica Automática Autônoma"

Da mesma forma, ainda que ausente o contrato com a OTTEC BRASIL, percebe-se pela leitura da peça impugnativa que o objeto da contratação é a prestação de serviço de consultoria e apoio técnico.

Nenhuma nota ou contrato juntado aos autos corrobora com as alegações de que houve prestação de serviços técnicos em edificações, tampouco consta no Auto de Infração ou dos anexos elaborados quais elementos observados nas atividades exercidas pela autuada conduziram o fiscal a concluir pela prestação de serviços técnicos em edificações.

Não é a nomenclatura atribuída pelo sujeito passivo à atividade exercida que define a sua essência para fins de tributação, devendo o trabalho de fiscalização coligir elementos aptos a demonstrar qual a natureza dos serviços executados e, sendo o caso, apontar em qual item da lista anexa ele se enquadraria.

PROCNIT

Processo: 030/0010195/2023

Fls: 304



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010195/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

Assiste razão à recorrente ao apontar erro material no enquadramento da atividade constatado diante da inexistência de elementos probatórios que atestem a prestação de serviços técnicos em edificações, devendo ser reconhecida a irregularidade no procedimento.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO, para anular o Auto de Infração nº 60896

Niterói, 23 de dezembro de 24

Nº do documento:	00044/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/01/2025 09:17:00		
Código de Autenticação:	2CBAA2912CEA667D-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 08 de janeiro de 2025

Documento assinado em 08/01/2025 09:17:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Exmo. Sr. Presidente,

Solicito redistribuição, por prevenção, ao Ilmo. Conselheiro Ermano Santiago, uma vez que ser ele o relator do processo de exclusão do simples nacional (PA 030/0010160/2023) já julgado por este Conselho de Contribuintes.

Niterói, 10 janeiro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00111/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/01/2025 09:22:40		
Código de Autenticação:	83A4CA220B178CEC-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Coselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 15 de janeiro de 2025

Documento assinado em 15/01/2025 09:22:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO-DTF
INEXISTENCIA DO DEVER DE
COMPARTILHAR DOCUMENTOS
INTERNOS NÃO COMPROMETE O
CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA-
JUNTA DE REVISÃO FISCAL ORGÃO
COMPETENTE PARA DECISÕES COM
BASE NA LEI Nº3882/2024- AUSÊNCIA
DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE
ATESTEM A TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM
31.01 DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº60896-
ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO
Nº60896-R RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO: 030/0010195/2023

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por **SERT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra decisão de primeira instância que negou provimento a sua impugnação contra o Auto de Infração nº 60896 que relata a falta de recolhimento do ISSQN tipificado no subitem 31.01 do anexo III da lei 2.597/2008, referente as competências Dezembro/2020 à Dezembro/2022.

Em sua impugnação inicial, o contribuinte pugna pela nulidade da atuação, alegando que não poderia a administração pública presumir que, a diferença entre os valores que entraram no caixa sem comprovação de origem, menos o total de serviços originários de emissão de notas fiscais, tratar-se de receita originada de prestação de serviço. Tal procedimento seria mera presunção sem qualquer embasamento.

Ademais o enquadramento dos serviços prestados no subitem 31.01 do anexo III do CTM pelo atuante, encontra-se em total desacordo dos serviços prestados pelo contribuinte, os próprios contratos dos serviços demonstram se tratar de serviços enquadrados no subitem 07.03, em que o ISS é devido ao município do local da prestação e não o do estabelecimento prestador, diferentemente do subitem 31.01, que foi o enquadramento no auto de infração objeto da lide.

A 1ª instância após análise verificou que, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente em função da suposta presunção do fato gerador, não há como prosperar, uma vez que a Lei 2.597/2008 e suas alterações (Código Tributário do Município de Niterói – CTM), no seu artigo 115-C e seus parágrafos, preconiza que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, como os identificados em extrato bancário e livro caixa, são considerados omissão de receita tributável, no caso de não comprovação por documento hábil e idôneo a origem dos recursos.

Além do mais cumpre salientar que, a autoridade lançadora acertou ao enquadrar a atividade a do subitem 31.01, como se observa nas NFS-e anexas ao processo administrativo, usando o enquadramento naquele de maior alíquota ao fazer o arbitramento da base de cálculo relativo à referida omissão de receita tributável, o art. 82, §3º do CTM, estabelece que no caso de o contribuinte exercer mais de uma atividade, sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a de maior valor. Votando pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 60896.

Em recurso voluntário o contribuinte arguiu pela nulidade por falta do DPF-Dossiê de procedimento Fiscal, o qual é condicionado a sua prévia emissão para abertura do procedimento Fiscal.

Ademais pela nulidade da decisão da junta de recursos fiscais em face à incompetência do órgão para emitir decisão, tendo em vista que a junta de revisão fiscal foi instituída após o protocolo de sua impugnação. Sendo assim a Lei 3882/2024 no artigo 2º que alterou o art.73 da Lei 3368/2018, criando nova forma do rito de julgamento em 1ª instância, aplicando seu conteúdo em litígio já iniciado, encontra-se em desacordo com o art.176 da Lei 3368/2018 tornando a decisão da Junta de Recursos Fiscais nula por incompetência do órgão para emitir decisão.

Sobre mais, alega o contribuinte que o julgador de 1ª instância não teria enfrentado os argumentos trazidos pela recorrente, muito menos teria analisado ou feito menção dos contratos de serviços, apensados aos autos, a fim de apurar o perfeito enquadramento dos serviços prestados pela impugnante. Motivo pelo qual solicita a nulidade da decisão de 1ª instância.

A representação fazendária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento anulando o auto de infração nº60896 por erro material no enquadramento da atividade constatado diante da inexistência de elementos probatórios que atestem a prestação de serviços técnicos em edificações, devendo ser reconhecida a irregularidade no procedimento.

É O RELATÓRIO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

O Dossiê de procedimento Fiscal é um instrumento sigiloso de trâmite próprio, interno, reservado e desvinculado do procedimento fiscal, conforme determina o art. 5º da Portaria 033/SMF/2016. Ademais a notificação exprime um requisito de publicidade do ato administrativo de lançamento, o qual formaliza a cobrança de determinado tributo, por esta forma resta indubitoso que foi respeitado contraditório e ampla de defesa do contribuinte.

A Junta de Revisão Fiscal pauta suas decisões com base na nova estrutura normativa, levando em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa, essencial em processos administrativos, criada pela Lei nº 3.8882 de 2024. A nova legislação, por se tratar de norma processual, deve ser aplicada a todos os processos administrativos tributários, mesmo aqueles já em tramitação. Isso é uma prática comum no direito, visto que normas processuais geralmente têm aplicação imediata, a menos que a própria norma estabeleça algo em contrário.

O art.73 da Lei nº 3368/2018 sofreu mudança na sua redação, a qual permite que as impugnações aos lançamentos tributários sejam julgadas pela junta de Revisão Fiscal, significa que a nova junta é o órgão competente para decisões sobre esses processos. Portanto mesmo que a impugnação tenha sido protocolada anteriormente à mudança legislativa, a competência agora resta com a nova junta. Portanto inexistente, suporte legal para suscitar a nulidade do procedimento fiscal.

DO MÉRITO

Peço Vênia para adotar o parecer da Douta representação fazendária, o objeto dos contratos acostados nos autos revela que os serviços prestados pelo contribuinte não se enquadram no subitem 7.02 e 31.01, que se refere à execução de serviços técnicos em edificações existentes. Em vez disso, os documentos apontam para o subitem 7.03, tendo em vista que os contratos

possuem indicação de serviços de levantamento em campo e elaboração de projetos executivos para estação meteorológica Automática Autônoma.

Gráfico de Evolução Físico-Financeira

Evento Financeiro	Data Realização	Atividades	Percentual %	Valores em €	Valores Acumulados em €
SERT 01	T0+200	Entrega dos Relatórios de Levantamentos em Campo do Sítio da Estação Meteorológica Automática Autônoma para Barbacena.	10%	2.000,00	2.000,00
SERT 02	T0+200	Entrega dos Projetos Executivo da EMS-A de Barbacena	44%	8.500,00	10.500,00
SERT 03	T0+230	Entrega do Relatório Gerencial	30%	5.718,00	16.218,00
SERT 04	T0+460	Entrega do Documento "As Installed" da EMS-A.	16%	3.000,00	19.218,00
TOTAL			100%	19.218,00	

HBSA-XXX/APO/2018

Contrato de Fornecimento de Serviços de Levantamento em Campo e elaboração de Projeto Executivo para Estações Meteorológicas Autônomas

1. **Contratante:** Hobeco Sudamericana S.A., inscrita no RUC sob nº 2139695400013 com sede no Uruguai sito o endereço César Cortinas 2037, Montevideo – Uruguay, representada pelo Engenheiro Gilson Lima Feitosa, Cédula de Identidade nº 45013-D expedida pelo CREA-RJ.

2. **Contratada:** SERT Serviços e Projetos e Construções Ltda., CNPJ 01.368.601/0001-14, Inscrição Municipal 106837-8, localizada a Av. Visconde do Rio Branco 305 - sala 407 - Centro – Niterói/RJ, CEP: 24020-002, representada por Regina Coeli Gomes, Identidade 27.965.824-9, de 22/01/2010 – CPF 323.687.717-00.

3. **Objeto:** Serviços Técnicos especializados para o levantamento em campo, elaboração de projetos executivos e "As Installed" para estações meteorológicas autônomas de 34 (trinta e quatro) localidades e a gestão do instrumento contratual.

Ainda que as notas fiscais acostadas descrevem os subitens 7.02 e 31.01 preenchidas pelo contribuinte, podemos constatar que em seu corpo consta descrito a prestação de serviços de **Elaboração de Projeto**, fls. 120-122. A ausência de uma análise detalhada da natureza dos serviços prestados, considerando os contratos e notas fiscais, pela fiscalização ensejou em um equívoco insanável.

É importante destacar que, para fins de tributação, não é somente a nomenclatura utilizada pelo contribuinte que importa. O trabalho da fiscalização deve se basear em uma análise para determinar qual item da lista anexa se aplica à atividade em questão.

SERT 02	T0+120	Entrega do Relatório Gerencial nº 1	1,92%	11.519,00	96.519,00
SERT 03	T0+180	Entrega do Relatório Gerencial nº 2	1,92%	11.519,00	108.038,00
SERT 04	T0+190	Entrega do Documento "as installed" do 1º lote, contendo 10 sítios.	5,00%	30.000,00	138.038,00
SERT 05	T0+230	Entrega do Relatório de Levantamento em campo do 2º lote, contendo 08 sítios.	2,67%	16.000,00	154.038,00
SERT 06	T0+230	Entrega dos Projetos Executivos do 2º Lote, contendo 08 sítios das Estações Meteorológicas Autônomas.	11,33%	68.000,00	222.038,00
SERT 07	T0+240	Entrega do Relatório Gerencial nº3	1,92%	11.519,00	233.557,00
SERT 08	T0+300	Entrega do Relatório Gerencial nº4	1,92%	11.519,00	245.076,00
SERT 09	T0+360	Entrega do Relatório Gerencial nº5	1,92%	11.519,00	256.595,00
SERT 10	T0+380	Entrega do Documento "as installed" do 2º lote, contendo 08 sítios.	4,00%	24.000,00	280.595,00
SERT 11	T0+380	Entrega do Relatório de Levantamento em campo do 3º lote, contendo 08 sítios.	2,67%	16.000,00	296.595,00
SERT 12	T0+380	Entrega dos Projetos Executivos do 3º Lote, contendo 08 sítios das Estações Meteorológicas Autônomas.	11,33%	68.000,00	364.595,00
SERT 13	T0+420	Entrega do Relatório Gerencial nº6	1,92%	11.519,00	376.114,00

Diante disso, sem comprovação robusta dos serviços alegados pela fiscalização não se justifica a classificação tributária aplicada.

Motivo pelo qual opino pelo CONHECIMENTO do RECURSO e seu PROVIMENTO, anulando o Auto de Infração nº60896.

Niterói, 27 de janeiro de 2025

ERMANO SANTIAGO
 conselheiro

PROCNIT

Processo: 030/0010195/2023

Fls: 313

Nº do documento:	00188/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/02/2025 14:52:11		
Código de Autenticação:	2B301E9221DE2D29-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira para reduzir a termo o voto divergente vencedor na Sessão 1570ª, realizada em 29 de janeiro do corrente.

CC em 03 de fevereiro de 2025

Documento assinado em 03/02/2025 14:52:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – ISSQN- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – OMISSÃO DE RECEITA – - ART. 115-C DA LEI 2597/2008 - DIFERENÇA ENTRE A RECEITA APURADA NA ANÁLISE DO LIVRO CAIXA E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO SUJEITO PASSIVO MENOS OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS – O EXERCÍCIO PELO CONTRIBUINTE DE MAIS DE UMA ATIVIDADE ECONOMICA, SUJEITAS A ALÍQUOTAS DIFERENTES, SE NÃO FOR POSSÍVEL A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTE A CADA SERVIÇO, SERÁ APLICADA A ALÍQUOTA DE MAIOR VALOR SOBRE TODO O MONTANTE – ART. 82 §3º DA LEI 2597/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho.

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 60.896, lavrado em razão da constatação da omissão de receitas.

O Ilmo. Conselheiro Relator, concordando com os argumentos apresentados pelo d. Representação Fazendária, votou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, de modo a reformar a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o cancelamento da autuação.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelos motivos a seguir.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Inicialmente, verifico que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e interposto por parte legítima e devidamente representada. Assim, dele conheço.

No mérito, a decisão de primeira instância analisou detalhadamente os argumentos da recorrente e fundamentou adequadamente a manutenção do lançamento tributário, razão pela qual perfilho do mesmo entendimento e passo a destacá-lo.

No que tange às nulidades alegadas em sede de preliminares, acompanho integralmente a decisão constante no voto do relator ao concluir que inexistente suporte legal para atrair a nulidade do procedimento fiscal.

Noutro giro, a fiscalização constatou a omissão de receitas configurada pela "diferença entre a receita apurada na análise do livro caixa e dos extratos bancários do sujeito passivo menos os valores das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo", conforme autoriza o artigo 115-C do Código Tributário do Município de Niterói.

Art. 115 Caracteriza-se como **omissão no registro de receita tributável**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

(...)

Art. 115-C Caracterizam-se também como **omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento** mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. (Redação acrescida pela Lei nº 3252/2016)

A recorrente não logrou demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos creditados em conta bancária, razão pela qual se configura a presunção legal de omissão de receitas tributáveis.

Nesse momento insta destacar que o Conselheiro Relator acompanhando a manifestação da d. Representação Fazendária equivocadamente começou a analisar os objetos de alguns contratos e notas fiscais presentes no PA da fiscalização para concluir sobre que subitem de serviço eles seriam mais bem enquadrados. Contudo, o ponto fulcral é que se a autuação é decorrente da constatação da omissão de receitas tributáveis, resta evidente que não houve documento fiscal emitido para acobertar tais prestações de serviços fazendo com que essa análise de notas fiscais em comparação com contratos fosse inóqua.

No tocante ao enquadramento dos serviços prestados, a autoridade fiscal corretamente aplicou a alíquota correspondente ao subitem 31.01 da Lista de Serviços, considerando que a recorrente exerce atividades sujeitas a alíquotas distintas, conforme preceitua o artigo 82, §3º, do CTM.

Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

Dessa forma, verifico que a decisão de primeira instância está em estrita consonância com a legislação aplicável e com os elementos probatórios constantes dos autos, não havendo motivos para sua reforma.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, mas para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de primeira instância e a exigência tributária tal como lançada.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Revisor

Nº do documento:	00072/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/02/2025 10:31:33		
Código de Autenticação:	51C97A3D71DDDBA3-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/010195/2023

CONTRIBUINTE: - SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.570º SESSÃO HORA: 10:45h DATA: 29/01/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Ana Carolina Fonseca Bessa
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02, 03, 04, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (05, 06, 08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques

CC em 29 de janeiro de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0010195/2023

Fls: 320

Nº do documento: 00073/2025 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3476/2025
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/02/2025 10:38:34
Código de Autenticação: 21FEBF3326A9EB4A-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS**
Processo nº 030/010195/2023

Recorrente: SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ermano Torres Santiago

Revisor: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: Por 5 (cinco) votos a 3 (três) o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, nos termos do voto do Conselheiro Revisor Luiz Felipe Carreira Marques, que havia apresentado o voto divergente. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Ermano Torres Santiago (relator), Roberto Curi e Paulino Gonçalves.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3476/2025: - RECURSO VOLUNTÁRIO – ISSQNOBRIGAÇÃO PRINCIPAL – OMISSÃO DE RECEITA – - ART. 115-C DA LEI 2597/2008 - DIFERENÇA ENTRE A RECEITA APURADA NA ANÁLISE DO LIVRO CAIXA E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO SUJEITO PASSIVO MENOS OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS – O EXERCÍCIO PELO CONTRIBUINTE DE MAIS DE UMA ATIVIDADE ECONOMICA, SUJEITAS A ALÍQUOTAS DIFERENTES, SE NÃO FOR POSSÍVEL A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTE A CADA SERVIÇO, SERÁ APLICADA A ALÍQUOTA DE MAIOR VALOR SOBRE TODO O MONTANTE – ART. 82 §3º DA LEI 2597/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC em 29 de janeiro de 2025

Documento assinado em 09/04/2025 08:56:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 28/02/2025

PREFEITURA
DE NITERÓI

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **030/010195/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3476/2025 -Recurso voluntário – ISSQN – Obrigação principal – Omissão de receita – Art. 115-C da Lei 2597/2008 – Diferença entre a receita apurada na análise do Livro Caixa e dos extratos bancários do sujeito passivo menos os valores das notas fiscais emitidas – O exercício pelo contribuinte de mais uma atividade econômica, sujeitas a alíquotas diferentes, se não for possível a individualização dos valores referentes a cada serviço, será aplicada a alíquota de maior valor sobre todo o montante – Art. 82 §3º da Lei 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido".
- **9900002323/2024 – ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS- "ACÓRDÃO: Nº 3477/2025 - IPTU – Recurso voluntário – Notificação de Lançamento Complementar – Alteração de dados cadastrais – Alteração de territorial para predial – Falta de comunicação à Secretaria de Fazenda acerca da conclusão da totalidade das obras – Infração às normas previstas na Legislação Municipal – arts. 29, 30, 33 e 200 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente".**
- **99000062504/2024 – JOSÉ CARLOS STUMPF- "ACÓRDÃO: Nº 3478/2025 – Recurso voluntário – IPTU- Obrigação principal – Lançamento anual – Intempestividade da impugnação – Possibilidade do conhecimento da situação fática do imóvel com a consequente alteração de ofício pela CITPU dos elementos cadastrais do imóvel – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**
- **030/018235/2021 – FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA- "ACÓRDÃO: Nº 3479/2025 - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Arts. 130 e 142 do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido".**
- **030012263/2021 – JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA- "ACÓRDÃO: Nº 3480/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Arbitramento de valor venal realizado com base no art. 15, III do CTM. Imagens aéreas demonstram que a configuração externa do imóvel permanece inalterada desde 2012. Matéria não contestada na impugnação deve ser desconsiderada conforme art. 65 do PAT. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**
- **030025709/2019 – SUELY JARDIM GOMES- "ACÓRDÃO Nº 3481/2025 -Recurso de Voluntário, IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Inexistência de erro na identificação do sujeito passivo antes da ocorrência do fato gerador, débito constituído em face de quem ostentava a condição. Inscrição de ofício da unidade autônoma. Atualização dos valores, com base no art. 232, da Lei nº 2.597/2008. Ausência de prescrição e decadência, confusão de conceitos por parte da contribuinte, conforme arts. 149 e 173, do CTN, fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2018, início do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2019 e final em 31 de dezembro de 2023, revisão dos lançamentos em abril de 2023. Recurso conhecido e não provido".**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP Nº 22/2025- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar a servidora, **SHIRLAYNE PANTOJA FERNANDES**, Guarda Municipal, matrícula 1235.811-7 para atuar como gestor, bem como os servidores **Ingrid Santos Barros**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1246.694-0 e **Francine Lima de Oliveira**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1241.929-9, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do Contrato firmado com a empresa **X CAR VEICULOS LTDA**, CNPJ: 50.325.167/0001-09, Processo referente a aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher- Processo Administrativo Nº. 9900056288/2024.

EXTRATO SEOP Nº 03/2025

INSTRUMENTO: CONTRATO SEOP Nº 03/2025; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por Intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP e a EMPRESA X CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ 50.325.167/0001-09; **OBJETO:** Aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133/2021; e despachos contidos no processo nº 9900056288/2024; **NOTA DE EMPENHO:** 219/2025; **VALIDADE DO CONTRATO:** 12 (doze) meses contados da assinatura; **DATA DA ASSINATURA:** 27/01/2025; **VALOR TOTAL:** R\$ 279.940,00

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 018/2025- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **Vilmar Rodrigues Barreto**, com pena de **Suspensão de 02 (dois) dias**, com a agravante da prática simultânea de infrações, nos termos do artigo 235, II, **convertidos em multa**, nos termos do artigo 128, por infringir o artigo 122, VI e 123, I, todos, da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0178 e 0179 de 2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

PORTARIA Nº 020/2025- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **DAGNO RAMOS DE MACEDO**, mat. 1235.122-9 com pena de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias, convertidos em multa**, nos termos dos artigos 127 c/c 128, por infringir o artigo 124, inciso XVII, todos da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2025, o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

PORTARIA Nº 021/2024- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o (a) Guarda Civil Municipal **THIAGO VIANA SANTOS**, Mat. 1241.718-9, com pena de **Suspensão de 02 (dois) dias**, com a agravante da reincidência, nos termos do artigo 235, III por infringir o artigo 123, inciso VII da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0013/2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

SECRETARIA MUNICIPAL URBANISMO

Corrigendas

Portaria SEMOBI/SST Nº 0028/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, leia-se: O Subsecretário de Transportes da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

Portaria SEMOBI/SST Nº 0038/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: art. 4º, da Lei Municipal nº 3152/2025, leia-se: art. 4º, da Lei Municipal nº 3.152/2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 025/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 026/2025, para o apoio a atleta de Futebol de Bala Emílio, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900120739/2025.

- Marco Antônio de Jesus Pantoja-matrícula nº 1243207-0

-Vladilson Fernandes da Silva-matrícula nº 1243095-0

PORTARIA Nº 026/2025- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo Contrato de Patrocínio nº 030/2025, para apoio ao evento esportivo Águas Abertas, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art.75, incisos I e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999, processo 9900121823/2025.

-Luiz Carlos Berriel Peres-matrícula nº 1238248-9

-Marcus Vinicius de Oliveira Considera-matrícula nº 1243065-0

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Retornado
 Ind. Insuficiente
 Recusado

Ausente
 Desconhecido

Não Existe o nº Indicado
 Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RI BRANCO, 305 SALA 407

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 24.020-002

DATA: 18/02/2025 **PROC.** 030/010195/2023 – CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo acima mencionado foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 29/01/2025 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário. Segue cópias dos pareceres que fundamentaram a referida decisão

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Assinado por: Nilceia Duarte
Data: 15/08/2024